DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2026

Edital de Chamamento Público nº 03/2026

Processo Administrativo nº 91069/2026

Objeto	Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais matriculados na JUCEMAT para realização de leilões de bens móveis do Município de Várzea Grande/MT
Impugnante	ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, advogada, OAB/MG nº 189.357
Recebimento	16/11/2026, às 15h47min (horário de Mato Grosso), pelo e-mail pregaovg@hotmail.com
Matéria impugnada	Exigência de manutenção de escritório no Estado de Mato Grosso como condição de execução contratual (itens 1.6.9, 4.6, "e", 4.7, 8.2, "b", 8.2.3 e 11.19 e Anexo VII do Edital; item 2.6 do TR nº 27/2026)
Fundamento da decisão	Art. 164 da Lei nº 14.133/2021; itens 9.1 a 9.4 do Edital
Resultado	Impugnação CONHECIDA e, no mérito, JULGADA IMPROCEDENTE, com esclarecimento interpretativo vinculante. Sessão mantida para 23/11/2026, às 09h00min.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao Edital de Chamamento Público nº 03/2026, apresentada com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, contra a exigência de manutenção de escritório no Estado de Mato Grosso pelo leiloeiro contratado. A peça está organizada nos seguintes tópicos, que serão examinados nesta decisão **na mesma ordem**:

> II.1 – Custos de manutenção de escritório no Estado de Mato Grosso: atribuição de responsabilidade desarrazoada ao leiloeiro e necessidade de equalização;
>
> II.2 – Necessidade de justificativa concreta e proporcional;
>
> II.3 – Ônus econômico sem receita assegurada;
>
> II.4 – Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e alegada violação ao art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.

2. Ao final, a impugnante formula os seguintes pedidos: (a) exclusão da obrigação de escritório dos itens 4.7.1, 4.7.2 e 8.2, "b"; (b) adequação dos itens 1.6.9, 4.6, "e", 8.2.3, 11.19, do Anexo VII, do TR e da minuta contratual; (c) substituição da exigência por obrigações de disponibilidade, atendimento remoto e comparecimento programado; (d) subsidiariamente, estudo técnico e econômico específico; (e) suspensão do procedimento; e (f) decisão fundamentada, com enfrentamento dos argumentos e precedentes, e republicação do Edital se acolhida a impugnação.

3. É o relatório. Passa-se à decisão.

II. DA ADMISSIBILIDADE (tópico I da impugnação – "Da tempestividade")

4. A impugnante afirma que o Edital admite impugnações "até 03 (três) dias antes da data da sessão pública de abertura". Registra-se, para correção, que o prazo é contado em **dias úteis**, conforme o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e o item 9.1 do Edital:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame." (Lei nº 14.133/2021)*

5. Designada a sessão para 23/11/2026 (segunda-feira), e sendo 20/11/2026 feriado nacional (Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra – Lei nº 14.759/2023), o prazo encerra-se em 17/11/2026. A peça, recebida em 16/11/2026, é **tempestiva**. A impugnante, embora não seja leiloeira, é **parte legítima**, pois a lei confere legitimidade a "qualquer pessoa".

6. A resposta é proferida no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.2 do Edital ("até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame"), ou seja, até 19/11/2026. Presentes os pressupostos, **CONHEÇO** da impugnação.

III. DO MÉRITO

III.1. Tópico II.1 da impugnação – Custos de manutenção de escritório: alegada atribuição desarrazoada ao leiloeiro e necessidade de equalização

Alegação. A impugnante sustenta que o Edital impõe ao leiloeiro manter escritório em Mato Grosso "sem, contudo, prever um reembolso para tal", e esclarece o alcance de seu pedido nestes termos:

> *"O que se impugna nesse ato, não é a atribuição de manter o escritório, mas a ausência de disposição no edital sobre a remuneração para esses fins." (impugnação, tópico II.1)*

Invoca o art. 667 do Código Civil e o art. 19 do Decreto nº 21.981/1932 e conclui que "o Leiloeiro tem direito de receber e, inclusive, cobrar judicialmente as quantias despendidas consectárias do cumprimento da exigência".

Análise. 7. Neste tópico, a própria impugnante **reconhece a legitimidade da obrigação** de manter escritório e restringe sua irresignação à falta de reembolso. A pretensão de reembolso, contudo, não encontra amparo no Edital, na lei da profissão nem na Lei nº 14.133/2021.

8. O modelo de remuneração foi definido de forma expressa e transparente nos itens 10.1, 10.2 e 10.4 do Edital, que se aplicam igualmente a todos os credenciados:

> *"10.2. Nenhuma comissão, valor ou reembolso de despesas será devido pelo Município ao leiloeiro, que renuncia expressamente à comissão de responsabilidade do comitente prevista no caput do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932."*
>
> *"10.4. Todas as despesas necessárias à realização dos leilões – pessoal, equipe, viagem, estadia, alimentação, transporte, divulgação, sistema eletrônico, equipamentos, materiais, tributos incidentes sobre a comissão e demais encargos – correrão por conta exclusiva do leiloeiro."*

9. A despesa com um endereço profissional é da mesma natureza das demais despesas operacionais do item 10.4, as quais **não foram impugnadas** e são, em regra, de valor

superior (pessoal, plataforma eletrônica, divulgação). Não há razão jurídica para tratar apenas o escritório como despesa reembolsável. Todo prestador suporta os custos da execução e os recupera com a remuneração ajustada, aqui, a comissão de 5% paga pelo arrematante.

10. O art. 667 do Código Civil, transcrito pela impugnante, não lhe socorre. O dispositivo trata do **dever** do mandatário de agir com diligência e de **indenizar** o prejuízo que causar, e não de direito a reembolso de despesas:

> *"Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente." (Código Civil)*

11. Além disso, a relação com a Administração é contrato administrativo, regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório, aplicando-se o direito privado apenas de forma supletiva:

> *"Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado." (Lei nº 14.133/2021)*

12. Por fim, o art. 19 do Decreto nº 21.981/1932, invocado pela impugnante, **reforça** a pertinência da exigência, pois a própria lei da profissão pressupõe que o leiloeiro mantenha estabelecimento próprio onde realiza suas vendas:

> *"Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, [...] com fé de oficiais públicos." (Decreto nº 21.981/1932, conforme transcrito na impugnação – grifo nosso: "dentro de suas próprias casas")*

13. A adesão às condições é voluntária: ninguém é obrigado a credenciar-se, e o credenciamento pressupõe condições padronizadas de contratação, iguais para todos (art. 79, parágrafo único, III, da Lei nº 14.133/2021). **Improcede**, portanto, o tópico II.1.

III.2. Tópico II.2 da impugnação – Necessidade de justificativa concreta e proporcional

Alegação. Com base nos arts. 5º e 9º, I, "a", "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021 e no art. 37, XXI, da Constituição, a impugnante reconhece que o Edital apresenta motivos, mas sustenta que eles não demonstram a necessidade de escritório fixo:

> *"Reconhece-se que os itens 1.6.9 e 4.7.1 apresentam motivos para a exigência, remetendo ao item 2.6 do Termo de Referência [...]. Entretanto, os motivos reproduzidos no edital não demonstram por que essas atividades dependeriam de escritório fixo em Mato Grosso, em vez de atendimento eletrônico e comparecimentos presenciais programados." (impugnação, tópico II.2)*

Análise. 14. O ponto de partida é correto: a Administração deve demonstrar a relação entre a exigência e uma necessidade concreta. O art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021 veda situações que:

> *"a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório [...]; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato." (Lei nº 14.133/2021, art. 9º, I)*

15. A motivação existe e está no planejamento da contratação. O ETP nº 27/2026 previu, desde a fase preparatória, o requisito, e o Edital o reproduz com seus fundamentos:

> *"VI. Domicílio profissional em Mato Grosso: condição para a execução contratual e o atendimento local de interessados, arrematantes e autoridades, sem exigência de tempo prévio de domicílio." (ETP nº 27/2026, item 7, VI)*
>
> *"1.6.9. Do escritório em Mato Grosso: trata-se de condição de execução contratual, e não de habilitação, justificada pela atuação com fé pública, pelo atendimento presencial de arrematantes e da fiscalização, pela entrega das Notas de Arrematação e pela localização dos bens no Município [...]." (Edital)*

16. A impugnante contesta cada um desses motivos. Respondem-se os seus argumentos na ordem em que apresentados:

a) **"A localização dos bens [...] não demonstra, por si, a necessidade de imóvel adicional".** O argumento isola um dos motivos. O contrato de cada leilão dura 180 dias (item 8.3) e envolve vistoria in loco, levantamento, formação de lotes e avaliação (itens 11.3, 11.4 e 13.3), providências de trânsito para veículos, inclusive baixa e inutilização de placas (item 11.12), e acompanhamento da retirada dos bens, em prazos de até 10 dias úteis, prorrogáveis (item 13.6). Trata-se de atuação presencial repetida ao longo de meses, que exige base operacional no Estado, e não visitas isoladas.

b) **"A entrega de notas pode ser organizada por meios eletrônicos [...] ou de modo presencial programado".** As Notas de Arrematação são emitidas e **assinadas com o arrematante** (item 11.9), e as **vias originais** integram a prestação de contas (item 11.11). Os arrematantes, em grande parte pessoas físicas e pequenos compradores locais e regionais de veículos e sucatas, precisam de atendimento presencial para assinatura, entrega de documentos para transferência ou baixa no DETRAN/MT e solução de pendências de retirada. Essa demanda surge de forma contínua e não programável, ao longo de todo o prazo do edital do leilão.

c) **"A fiscalização exige disponibilidade e resposta efetiva, já contempladas pelo prazo de atendimento do item 11.20".** O prazo de 48 horas do item 11.20 pressupõe a possibilidade de comparecimento presencial quando a fiscalização o exigir. Para um profissional sem base no Estado, esse prazo seria de cumprimento difícil ou oneroso a cada convocação, transferindo à Administração o risco do descumprimento.

d) **"A fé pública decorre da investidura profissional [...], não da existência de escritório".** De fato, a fé pública decorre da investidura. Mas é justamente por atuar com fé pública, manter livros obrigatórios (arts. 31 a 33 do Decreto nº 21.981/1932) e responder pela guarda dos documentos que o leiloeiro deve ter endereço certo no Estado em que exerce a função, para fins de fiscalização pela Junta Comercial e pela Administração, de notificação e de responsabilização. O Edital registra que o leiloeiro

"somente pode exercer a profissão na unidade da federação em que estiver matriculado" (item 1.6.8).

e) **"Um escritório distante do Município pode atender formalmente à cláusula sem oferecer a vantagem operacional".** A opção por admitir todo o território estadual, e não apenas Várzea Grande, foi deliberadamente a **menos restritiva**, para evitar o vício reconhecido pelo TCU no Acórdão nº 2.274/2020 – Plenário (exigência de escritório em Cuiabá ou Várzea Grande). Mato Grosso coincide com a circunscrição da matrícula do leiloeiro na JUCEMAT, e qualquer ponto do Estado permite o atendimento presencial em prazo razoável. Restringir a Várzea Grande aumentaria o ônus que a própria impugnante critica.

f) **"A forma eletrônica [...] e a cessão de espaço do item 12.4 devem ser consideradas como alternativas".** Foram consideradas. A forma eletrônica refere-se à sessão de lances, e não às demais etapas presenciais descritas acima. O item 12.4 limita-se ao local de exposição e à sessão híbrida ("podendo ceder, a pedido do leiloeiro, espaço adequado, som ambiente com microfone e ponto de internet") e não se presta a sediar, de modo permanente, a atividade profissional privada do leiloeiro durante todo o contrato.

17. Demonstrada a pertinência com o objeto (art. 9º, I, "c") e a necessidade concreta, **improcede** o tópico II.2.

III.3. Tópico II.3 da impugnação – Ônus econômico sem receita assegurada

Alegação. A impugnante sustenta que o escritório pode envolver "aluguel, caução, mobiliário, energia, internet, limpeza e apoio administrativo", que são "gastos adicionais que se iniciam independentemente da venda dos bens"; que o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige avaliação técnica e econômica; e que a obrigação "pode desestimular profissionais regularmente matriculados na JUCEMAT que ainda não disponham dessa estrutura".

Análise. 18. **O custo só nasce para quem for efetivamente contratado.** A exigência não é requisito de habilitação: na fase de credenciamento basta a declaração do Anexo VII, admitido o simples compromisso de instalação (itens 4.6, "e", e 4.7.2). A comprovação do endereço só é exigida do credenciado convocado para assinar contrato, com prazo de 30 dias corridos, prorrogável por igual período (item 8.2.3). Quem nunca for convocado não incorre em despesa alguma. Afasta-se, assim, a premissa de "gastos que se iniciam independentemente da venda dos bens".

19. **O Edital não exige a estrutura descrita pela impugnante.** Não há exigência de área mínima, mobiliário, pessoal, horário de funcionamento ou imóvel exclusivo. O item 8.2, "b", exige apenas comprovar o endereço por "contrato de locação, comprovante de titularidade, conta de consumo, alvará ou documento equivalente em seu nome".

20. Para afastar qualquer dúvida e assegurar a menor onerosidade, **esclarece-se, com efeito vinculante para todos os interessados**, que a exigência dos itens 4.7, 8.2, "b", e 11.19 é atendida por **endereço profissional em qualquer município de Mato Grosso, apto a receber correspondências e a prestar atendimento presencial, ainda que mediante agendamento**, podendo ser: (i) imóvel próprio, locado ou cedido; (ii) sala ou estação em

espaço compartilhado (coworking) ou escritório virtual com atendimento presencial; (iii) imóvel residencial do leiloeiro, desde que utilizado também para esse fim; ou (iv) o endereço profissional cadastrado pelo leiloeiro na JUCEMAT. Não se exige exclusividade, sinalização, mobiliário mínimo, empregados ou expediente fixo. Esse conceito corresponde exatamente ao "domicílio profissional em Mato Grosso" previsto no item 7, VI, do ETP nº 27/2026.

21. Nesses termos, o custo é **baixo e proporcional** e, para os leiloeiros que já atuam em Mato Grosso, inexistente. É custo ordinário de quem se propõe a exercer a profissão neste Estado, e não encargo extraordinário criado pelo Município.

22. **Avaliação técnica e econômica (art. 18 da Lei nº 14.133/2021).** O requisito consta do ETP nº 27/2026 (item 7, VI), e esta decisão complementa sua motivação, examinando necessidade, alternativas e custo (itens III.2 e III.3), passando a integrar os autos. A motivação por remissão é admitida pelo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, aplicado por analogia:

> *"§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato." (Lei nº 9.784/1999, art. 50)*

23. **Alegado desestímulo e isonomia.** O Edital não distingue interessados pela sede ou domicílio (art. 9º, I, "b"): leiloeiros de qualquer domicílio podem credenciar-se, desde que matriculados na JUCEMAT, e a comprovação do endereço é exigida igualmente de todos, só na contratação. A matrícula na Junta Comercial deste Estado decorre da legislação profissional e da orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que, na Resolução de Consulta nº 16/2025-PP (Processo nº 1.866.230/2024, Rel. Cons. Valter Albano, j. 09/09/2025), firmou o entendimento de que os editais de credenciamento devem exigir a matrícula dos leiloeiros na Junta Comercial do Estado. A exigência de endereço profissional no mesmo Estado é coerente com essa circunscrição. Com o esclarecimento do parágrafo 20, o ônus é mínimo e não configura barreira de acesso. **Improcede** o tópico II.3.

III.4. Tópico II.4 da impugnação – Jurisprudência do TCU e alegada ofensa ao art. 24 do Decreto nº 21.981/1932

Alegação. A impugnante invoca os Acórdãos TCU nº 1.757/2022 e nº 1.176/2021, ambos do Plenário, e reconhece:

> *"Esses precedentes não estabelecem proibição absoluta de estrutura local. Exigem demonstração concreta de sua necessidade, inclusive quando a obrigação recai sobre o contratado." (impugnação, tópico II.4)*

Sustenta, ainda, que o Edital "impõe, indiretamente, ao leiloeiro a abdicação da comissão", em violação ao art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.

Análise. 24. Os precedentes foram conferidos e são pertinentes como parâmetro. Seus fundamentos são os seguintes:

> ***TCU – Acórdão nº 1.757/2022 – Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):*** *é irregular a exigência de que o contratado instale escritório administrativo ou outra estrutura física em localidade específica "sem a demonstração de que tal medida seja*

imprescindível à adequada execução do objeto licitado", à luz dos arts. 5º e 9º, I, da Lei nº 14.133/2021.

TCU – Acórdão nº 1.176/2021 – Plenário (Rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer): *é irregular a exigência de escritório em localidade específica sem a devida demonstração da imprescindibilidade da medida e sem a avaliação dos custos, da pertinência com o objeto e dos impactos no orçamento e na competitividade.*

TCU – Acórdão nº 2.274/2020 – Plenário: *examinou exigência de que a contratada instalasse escritório em Cuiabá ou Várzea Grande/MT, considerando-a restritiva por ausência de demonstração de sua necessidade e de avaliação de seus custos.*

25. Como reconhece a própria impugnante, a jurisprudência **não veda** a exigência: condiciona-a à demonstração de imprescindibilidade e à avaliação de custos e impactos. No caso, esses requisitos estão atendidos (itens III.2 e III.3), e há diferenças decisivas em relação aos casos julgados:

Aspecto	Precedentes do TCU	Edital nº 03/2026
Natureza do procedimento	Licitações competitivas (pregões), com disputa de preço	Credenciamento paralelo e não excludente (art. 79, I): todos os habilitados são credenciados, sem disputa
Efeito sobre o erário	Custo do escritório repassado ao preço pago pela Administração	Nenhum: o Município nada paga (itens 10.1 e 10.2)
Momento da exigência	Habilitação ou início imediato da execução	Apenas na contratação, com 30 + 30 dias; na habilitação basta declaração (itens 4.7.2 e 8.2.3)
Abrangência territorial	Município determinado (no Acórdão 2.274/2020, Cuiabá ou Várzea Grande)	Qualquer município de Mato Grosso, coincidente com a circunscrição da matrícula na JUCEMAT
Motivação	Ausente ou genérica	ETP (item 7, VI), Edital (itens 1.6.9 e 4.7.1), TR (item 2.6) e esta decisão
Custo para o contratado	Estrutura física completa	Endereço profissional, inclusive coworking, residencial ou o registrado na JUCEMAT (parágrafo 20)

26. **Alegada ofensa ao art. 24 do Decreto nº 21.981/1932.** O dispositivo distingue a comissão devida pelo **comitente**, sujeita a convenção, da comissão devida pelo **comprador**, de pagamento obrigatório:

> *"Art. 24. A taxa da comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que estabelecerem com os comitentes, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender. Não havendo estipulação prévia, regular-se-á a dita taxa pela forma seguinte: [...] Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados." (Decreto nº 21.981/1932)*

27. O Edital preserva **integralmente** a comissão obrigatória do comprador (item 10.1: "comissão de 5% [...] paga obrigatoriamente pelo arrematante diretamente ao leiloeiro") e apenas convenciona a renúncia à comissão do comitente (item 10.2), exatamente como autoriza o caput do art. 24. A Lei nº 14.133/2021 também admite expressamente essa sistemática ao tratar da seleção do leiloeiro:

> *"Art. 31, § 1º Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou mediante licitação na modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados." (Lei nº 14.133/2021)*

28. Não há, portanto, "abdicação indireta" da comissão legal. O que a impugnante qualifica como tal é a assunção de uma despesa operacional, matéria já examinada no item III.1. A exigência de endereço profissional não reduz o percentual devido pelo arrematante nem o condiciona a qualquer contrapartida.

29. **Risco da atividade.** A ausência de demanda mínima (item 2.3) e o risco de leilão deserto ou de lotes não arrematados (item 10.5) são inerentes ao modelo de credenciamento de leiloeiros remunerados pelo arrematante, adotado de forma generalizada pela Administração Pública. O item 10.5 ressalva as hipóteses legais de indenização (art. 149 da Lei nº 14.133/2021). Esse risco não torna ilícita a condição de execução, cujo custo é reduzido. **Improcede** o tópico II.4.

IV. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

a) Pedido de exclusão da obrigação de manutenção de escritório

O impugnante requer a exclusão da obrigação de manutenção de escritório, prevista nos itens 4.7.1, 4.7.2 e 8.2, alínea “b”, do Edital.

Após análise dos argumentos apresentados, verificou-se que a exigência possui pertinência com as necessidades operacionais da contratação, mostrando-se necessária e proporcional diante das características do objeto e das condições exigidas para sua adequada execução.

Dessa forma, considerando os fundamentos técnicos apresentados nos itens III.2 a III.4 desta decisão, **o pedido foi INDEFERIDO**, permanecendo inalteradas as disposições editalícias questionadas.

b) Pedido de adequação dos dispositivos editalícios e instrumentos contratuais

O impugnante solicita a adequação dos itens 1.6.9, 4.6, alínea “e”, 8.2.3 e 11.19, bem como do Anexo VII, do Termo de Referência e da minuta contratual, em decorrência da obrigação de manutenção de escritório.

Entretanto, considerando que as alterações pretendidas estão diretamente relacionadas ao pedido principal de exclusão da referida obrigação, cujo mérito foi indeferido, não subsiste fundamento para promover as adequações solicitadas.

Assim, **o pedido foi considerado PREJUDICADO**, em razão do indeferimento do pedido principal, permanecendo inalterados os dispositivos e documentos mencionados.

c) Pedido de substituição da exigência por alternativas operacionais

O impugnante propõe, alternativamente, que a obrigação de manutenção de escritório seja substituída por mecanismos de disponibilidade, atendimento remoto e comparecimento presencial programado.

As alternativas foram examinadas sob a perspectiva da capacidade de atendimento às demandas administrativas, da agilidade na resolução de ocorrências, da continuidade dos serviços e da efetividade do acompanhamento contratual. Contudo, conforme demonstrado no item III.2, alíneas "a" a "f", verificou-se que as soluções apresentadas não atendem integralmente às necessidades operacionais identificadas pela Administração.

Diante disso, **o pedido foi INDEFERIDO**, mantendo-se a exigência originalmente estabelecida no instrumento convocatório.

d) Pedido subsidiário de realização de estudo técnico e econômico específico

Subsidiariamente, o impugnante solicita a realização de estudo técnico e econômico específico sobre a exigência, contemplando alternativas de custeio, cessão de espaço físico ou eventual ressarcimento das despesas decorrentes da manutenção do escritório.

Em atenção ao requerimento, a Administração aprofundou a análise quanto à necessidade da estrutura operacional, às alternativas disponíveis e aos respectivos impactos econômicos, incorporando os elementos examinados à presente decisão, como complementação do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Todavia, quanto às soluções de custeio, verificou-se não haver fundamento para transferir à Administração os custos decorrentes da obrigação assumida pelo contratado, tampouco para estabelecer cessão permanente de espaço público para essa finalidade.

Assim, **o pedido foi ATENDIDO PARCIALMENTE**, quanto à realização e apresentação da análise técnica e econômica, permanecendo INDEFERIDAS as pretensões de ressarcimento de despesas e cessão permanente de espaço, conforme fundamentação constante dos itens III.1 e III.2, alínea "f".

e) Pedido de suspensão do procedimento

O impugnante requer a suspensão do procedimento até a apreciação definitiva dos questionamentos apresentados.

O requerimento foi analisado à luz das disposições do instrumento convocatório, especialmente do item 9.3, que estabelece que a apresentação de impugnação não possui efeito suspensivo. Além disso, considerando que a presente decisão não promove alterações no Edital e que a exigência questionada não incide na fase de credenciamento, não se identifica fundamento para interromper o regular andamento do procedimento.

Dessa maneira, **o pedido foi INDEFERIDO**, permanecendo autorizado o prosseguimento do procedimento, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.

f) Pedido de decisão fundamentada e eventual republicação do Edital

O impugnante requer que a Administração profira decisão devidamente fundamentada, com enfrentamento dos argumentos e precedentes apresentados, bem como promova a republicação do instrumento convocatório caso sejam acolhidos os questionamentos.

Quanto à fundamentação, a Administração procedeu à análise individualizada dos argumentos apresentados, examinando os aspectos técnicos, econômicos e jurídicos pertinentes, com exposição das razões que justificam o acolhimento parcial e o indeferimento dos demais requerimentos.

No que se refere à republicação, considerando que a análise não resultou em qualquer alteração das condições estabelecidas no instrumento convocatório, não se configura a hipótese prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige nova divulgação e observância dos prazos legais quando houver modificação que comprometa a formulação das propostas.

Dessa forma, **o pedido foi ATENDIDO quanto à apresentação de decisão fundamentada**, sendo considerada **INCABÍVEL a republicação do Edital**, diante da inexistência de alteração de suas disposições, conforme também previsto no item 9.4 do instrumento convocatório.

30. O esclarecimento do parágrafo 20 não altera o Edital nem cria condição nova: apenas explicita o alcance das expressões "escritório" e "documento equivalente", em sentido mais favorável aos interessados, sem afetar os documentos de credenciamento, que continuam a exigir apenas a declaração do Anexo VII. Aplica-se, portanto, a ressalva final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

> *"§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas." (Lei nº 14.133/2021, art. 55)*

V. DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.1 a 9.4 do Edital, **DECIDO**:

a) **CONHECER** da impugnação, por tempestiva e apresentada por parte legítima;

b) no mérito, **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo a exigência de escritório em Mato Grosso como condição de execução contratual (itens 4.7, 8.2, "b", e 11.19 e Anexo VII do Edital), por estar demonstrada sua pertinência, necessidade e proporcionalidade, nos termos dos Acórdãos TCU nº 1.757/2022 e nº 1.176/2021 – Plenário;

c) **ESCLARECER**, com efeito vinculante para todos os interessados, que a exigência é atendida por endereço profissional em qualquer município de Mato Grosso, apto a receber correspondências e a prestar atendimento presencial, ainda que mediante agendamento, nas formas descritas no parágrafo 20, sem exigência de estrutura mínima, exclusividade, pessoal ou expediente fixo;

d) **INDEFERIR** o pedido de suspensão e **MANTER** a sessão pública de abertura em **23/11/2026, às 09h00min**;

e) **DETERMINAR** a juntada desta decisão aos autos, sua divulgação no sítio oficial do Município e no PNCP (item 9.2 do Edital) e sua comunicação à impugnante pelo e-mail draannacarolina.adv@gmail.com.

Várzea Grande/MT, 19 de novembro de 2026.

Reinaldo Heverton Ferraz de Oliveira
Agente de Contratação
Portaria nº 940/GAB/PREF/2026